

LEI Nº 2.893, DE 23 DE JANEIRO DE 2002
DODF DE 30.01.2002

Autoriza a criação de subsidiária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB a criar subsidiária com a denominação Alvorada Ambiental S.A., devendo adotar todas as providências necessárias à sua constituição e funcionamento, observando-se as regulamentações da Lei das Sociedades Anônimas e outras aplicáveis.

§ 1º Os recursos destinados à constituição da Alvorada Ambiental S.A. serão provenientes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

§ 2º A integralização do capital social da Alvorada Ambiental S.A. dar-se-á com bens e direitos da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, observando-se no que couber o disposto na Lei nº 2.416, de 06 de julho de 1999.

§ 3º Fica autorizada a participação da Alvorada Ambiental S.A. em outras sociedades como acionista ou quotista, inclusive em consórcio, na forma dos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

Art. 2º A Alvorada Ambiental S.A. poderá desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, executando, operando, mantendo e explorando sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário em parcelamentos de solo denominados condomínios, localizados nas Regiões Administrativas de Planaltina, Sobradinho, São Sebastião, Lago Norte e Lago Sul.

Parágrafo único. A política tarifária da Alvorada Ambiental S.A. observará critérios equivalentes aos utilizados pela CAESB em toda a sua amplitude, observadas as disposições legais aplicáveis às concessões de serviço público, as normas baixadas pelo Poder Concedente e as disposições do contrato de concessão.

Art. 3º A Alvorada Ambiental S.A. será administrada por uma Diretoria composta por 2(dois) diretores, devidamente nomeados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Art. 4º A Alvorada Ambiental S.A. terá um Conselho Fiscal, instalado na forma do Art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º A constituição e funcionamento da Alvorada Ambiental S.A. observarão as disposições próprias da Lei de Sociedades Anônimas, em especial o contido nos artigos 235 e seguintes.

§ 1º A Companhia terá prazo indeterminado de duração e manterá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento, o número, classe e espécie de ações e demais disposições referentes à

Alvorada Ambiental S.A. serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 6º As ações a serem emitidas serão subscritas e integralizadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, que poderá aliená-las, destinando a aplicação dos recursos, exclusivamente, em favor da comunidade, no âmbito da área de concessão definida pela Lei nº 2.416, de 06 de julho de 1999, cujas regras são aplicáveis à subsidiária, isentados os limites de alienação.

Art. 7º Fica outorgada concessão dos serviços públicos à Alvorada Ambiental S.A., com a finalidade de regular exploração dos serviços nos exatos termos fixados no art. 2º pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez e igual período.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)